

DESPACHO N. 84/2025

Referente: **Processo Licitatório Concorrência 01/2025 – Impugnação ao edital**

Para: **Departamento de Licitações e Contratos**

Impugnante: Innovasul CNPJ n. 32.258.641/0001-37

Considerando a concorrência n. 01/2025 tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DA NOVA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PORTE I, ATRAVÉS DO NOVO PAC, PROPOSTA Nº 36000002336/2023 CONFORME PORTARIA GM/MS Nº 3.617, Nº 13886006000124001, COM FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Considerando que a Impugnante enviou seu pedido de impugnação ao Edital no dia 04 de março de 2025;

Considerando que a licitação tem prazo de abertura para o dia 12 de março de 2025;

Considerando que a impugnação foi apresentada pela empresa, dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame;

Considerando que a impugnação versa sobre a exigência de qualificação técnica:
1) Empresa deve comprovar que possui em seu quadro permanente, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, [...] no mínimo um engenheiro civil ou arquiteto e urbanista, e um ENGENHEIRO ELÉTRICO.

2) certidão de acervo técnico (CAT) do responsável técnico da licitante (devidamente atestado pelo CREA/CAU), que comprove execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, devendo conter no mínimo: INSTALAÇÕES DE GASES MEDICINAIS E VÁCUO CLÍNICO.

Considerando o parecer técnico A05/2025, do Arquiteto e Urbanista que esclarece com relação ao engenheiro elétrico, entende-se não ser necessário a apresentação de profissional específico, sugerindo que apenas o arquiteto e urbanista ou engenheiro civil possuam capacidade técnica para responsabilizar-se por tais serviços. Já para o CAT de instalações de gases medicinais e vácuo clínico, sugere-se que a apresentação do documento seja condicionada à assinatura do contrato de prestação de serviços, não mais na apresentação das propostas, vindo a ampliar a concorrência;

Considerando que a Administração Pública deve atuar de maneira a assegurar que a licitação ocorra dentro dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, da competitividade, com o objetivo de buscar a melhor proposta para o interesse público;

Considerando que existem elementos no edital que podem restringir a participação de potenciais interessados e, conseqüentemente, prejudicar a competitividade do certame, o que não se coaduna com o interesse público e com os preceitos legais aplicáveis;

RECEBO o pedido de impugnação, dou-lhe provimento, alterando o edital, excluindo a exigência da apresentação de engenheiro elétrico, e que a exigência do CAT de instalações de gases medicinais e vácuo clínico, seja realizada para a licitante ganhadora no momento da assinatura do contrato.

Devolvo ao DLC para alteração do edital, sendo que a nova versão do edital deverá ser republicada, com a devida divulgação, garantindo que os interessados tenham acesso ao conteúdo atualizado e possam se preparar adequadamente para a participação no certame.

Quilombo/SC, 05 de março de 2025

JAKSOM CASTELLI
Prefeito Municipal